



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei nº 33/2019 que “*Dispõe sobre alterações na Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”*” **Substitutivo** ao projeto original, nos termos que segue:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 33/2019

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, que “Assegura às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados”

“**Art. 1º** Ficam acrescidos o “**Art. 1ºA e Parágrafo único**” à Lei nº 3236, de 05 de maio de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

Art. 1ºA Ficam todos os ônibus do transporte público municipal obrigados a afixarem cartaz informando às pessoas com mobilidade reduzida, com deficiência visual, gestantes e idosos, o direito de embarcarem e desembarcarem fora dos pontos de parada determinados, respeitando o itinerário.

Parágrafo único. O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:

“É ASSEGURADO ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, DEFICIENTES VISUAIS, GESTANTES E IDOSOS O DIREITO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE FORA DOS PONTOS DE PARADA DETERMINADOS, RESPEITANDO O ITINERÁRIO”

Lei Municipal 3.236 de 05 de maio de 2016”

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 21 de junho de 2021


Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa adequar totalmente o texto original e corrigir equívocos presentes no Projeto de Lei nº 33/2019.

No decorrer da tramitação do texto original do referido Projeto de Lei foram apresentadas emenda e subemenda, contudo, erros foram repetidos. Assim, no intuito de sanar tais erros, e em nome da boa técnica legislativo, a apresentação de Substitutivo se mostra mais adequada para que se possa dar continuidade à presente proposição.

Por outro lado, os *caputs* dos art. 202 e art. 208, do Regimento Interno desta Casa de Leis, permite a apresentação de Substitutivo desde que verse, ou tenha relação direta, sobre o mesmo assunto da proposição principal.

Pelo exposto, considerando que o presente Substitutivo não alterou a essência do projeto original e busca somente aprimorar e adequar o texto à técnica legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Câmara Municipal, 21 de junho de 2021.

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria



Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador